



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
Comissão de Educação, Saúde e Cultura - CESC

EMENDA MODIFICATIVA DE RELATOR Nº 019/ 2016 – CESC

(Dep. Rafael Prudente)

Ao PL Nº 1.186, de 2016, que *Dispõe sobre as organizações sociais no âmbito do Distrito Federal.*

Dê-se os §1º do art. 14:

Art. 14

(...)

§1º A organização social apresentará à Secretaria de Estado ou ao órgão supervisor da área da atividade fomentada, a cada bimestre ou a qualquer momento, conforme recomende o interesse público, relatório pertinente à execução do contrato de gestão, contendo comparativo específico das metas propostas com os resultados alcançados, *bem como a execução financeira e contábil que atenda os requisitos mínimos de modelo a ser estabelecido pelo Poder Executivo* acompanhado da prestação de contas correspondente ao exercício financeiro.

JUSTIFICAÇÃO

Substitui a emenda nº 09

A presente emenda troca o termo “Tribunal de Contas do Distrito Federal” pelo termo “Poder Executivo”.

O objetivo foi dar aos representantes do Poder Executivo a atribuição de estabelecer os modelos de prestação de contas da execução financeira e contábil.

A justificação da emenda original é: *A presente emenda insere o trecho “bem como a execução financeira e contábil que atenda os requisitos mínimos da modelo a ser estabelecido pelo Tribunal de Contas do Distrito Federal” de forma a evitar que o relatório da prestação de contas não contenha elementos mínimos necessários ao acompanhamento da execução financeira e contábil. O modelo com os requisitos mínimos deverá ser estabelecido pelo TCDF, já que este será o órgão técnico com a função precípua de fiscalização externa.*

Deputado RAFAEL PRUDENTE

Relator